



---

LEI Nº 2.624/PMC/10

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DESAFETAÇÃO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR PARA ANIMAL LTDA - ME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a desafetação da Rua Florentino Lampire no trecho compreendido entre a quadra 17 e quadra 04, com área de 1.559,79 m<sup>2</sup>, no Parque Industrial.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer concessão gratuita de direito real de uso a OURO VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTAR PARA ANIMAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Santo André, Bairro Industrial, inscrita no CNPJ n. 07.069.724/0001-30, do Lote 01 da Quadra 04 com área de 3.074,20 m<sup>2</sup>, matriculado sob o n. 15.976, de 24.07.2008 junto ao Registro Geral de Imóveis, e da área de 1.559,79 m<sup>2</sup> correspondente a rua desafetada constante do artigo anterior, no Parque Industrial, totalizando 4.633,99 m<sup>2</sup>.

§ 1º A finalidade da desafetação é possibilitar a ampliação da área já doada por meio da Lei n. 2.390/PMC/2008 ao Lote 01 da quadra 04, para que a empresa possa ampliar suas instalações, conforme consta do Processo Administrativo n. 2260/BRANCO/2007.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (meses), ou antes, desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

**Art. 3º** Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa lei, ficando vedado gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, bem como, não poderá ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, num prazo de 15 anos e sem anuência expressa do Poder Público, sob pena de rescisão da concessão e sua conseqüente extinção.

**Art. 4º** Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

**Art. 5º** A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**CNPJ: 04.092.714/0001-28**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Art. 6º** Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 7º** O imóvel (lote 01 da quadra 04 e área desafetada) concedido está avaliado em R\$ 56.071,28 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme consta do Laudo de Avaliação, constante do Processo Administrativo n. 2260/BRANCO/2007.

**Art. 8º** O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

**Art. 9º** Fica autorizado ao concessionário oferecer o imóvel em garantia real junto às Instituições Financeiras, desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade a ser aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do Concedente a garantia por hipoteca em segundo grau.

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de Alvará, taxas, contribuição de melhorias, serviços Públicos e ISS, sobre edificação por período de até 5 (cinco) anos as Indústrias que vierem a se instalar no Parque Industrial ou no Município de Cacoal ou aquelas que venham a promover ampliações

**Art. 11** O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

**Art. 12** O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

**Art. 13** O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez, salvo na presente hipótese

**Art. 14** A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 02 de junho de 2.010

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO  
Procurador-Geral do Município–OAB/RO 1.171